

PREFEITURA DE TRAMANDAÍ
SETOR DE LICITAÇÕES
CNPJ: 88.771.001/0001-80
Av. da Igreja, 346 – Centro
Tramandaí – RS
Fone: (51) 9 8983-2030



www.tramandai.rs.gov.br

À

RICARDO ALEXANDRE GABRIEL LTDA

OFÍCIO Nº 410/2025

REFERENTE À PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2025

Tramandaí, 30 de dezembro de 2025.

Senhores Licitantes:

Ao cumprimentá-los, vimos informar-lhes quanto ao pedido de impugnação de edital protocolado sob o nº 58317/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 086/2025, junto a esta Prefeitura referente ao Edital em epígrafe.

Conforme documento emitido pela Secretaria Municipal de Obras, informamos que sua impugnação foi RESPONDIDA.

Segue em anexo a informação.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "VS".
Vitória da Costa da Silva
Departamento de Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



MEMORANDO SMAM N° 416/2025

Para: Departamento de Licitações

Referência: Processo administrativo nº 15265/2025

Tramandaí, 15 de dezembro de 2025.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, manifesta-se em resposta ao solicitado no pedido de **impugnação do Edital de Pregão Eletrônico N° 211/2025**, referente ao processo licitatório para contratação de empresa especializada nos serviços de limpeza (coleta a vácuo de resíduos) de sumidouros, fossas sépticas, caixas de gordura e filtros, de autoria da empresa **RICARDO ALEXANDRE GABRIEL LTDA.**

Quanto ao Item 7.1.13 - Licença de Operação da atividade de base de operações de resíduos de esgotamento sanitário, emitida pelo órgão competente.

Requerimento impugnante: Requer-se a alteração do item 7.1.13 para que seja permitido às licitantes, como alternativa à apresentação da licença, a entrega de uma declaração de que não realizam as operações de lavagem, transbordo ou estocagem temporária de resíduos, e que o descarte é feito diretamente em local licenciado para tal fim.

Parecer secretaria: Solicitação improcedente. A atividade Base de operações de resíduos de esgotamento sanitário e banheiro químico – CODRAM 4751,80, esta elencada na Resolução CONSEMA 372/2018 que rege as atividades a serem licenciadas em âmbito Estadual ou Municipal. A Base de Operações é o local destinado atividades diretamente ligadas aos veículos de transporte de resíduos de esgotamento sanitário, como lavagem, transbordo ou estocagem temporária dos resíduos coletados pelos veículos licenciados no ramo 4710,12. Assim a empresa que possui frota veicular para atividade de esgotamento de resíduos pode não possuir uma Base de Operações própria, no entanto ela precisa ter contrato com empresa que tenha e que seja devidamente licenciada, devendo apresentar no processo licitatório a cópia do contrato com a empresa proprietária da base de operações e a licença ambiental em vigor desta empresa.

Quanto ao item 7.1.14 – Comprovante de descarte dos resíduos mediante apresentação da ficha de cadastro no MTR – Sistema de Manifesto de Transporte de Resíduos.

Requerimento impugnante: Requer-se a retificação do item 7.1.14 para que a exigência seja a de apresentação do Certificado de cadastro da empresa no sistema MTR da FEPAM, e não comprovante de um descarte que ainda não ocorreu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



Parecer da secretaria: Solicitação improcedente. O texto do edital é claro informando que a comprovação pode ser feita mediante apresentação da Ficha de Cadastro no MTR – Sistema de Manifesto de Transporte de Resíduos.

A ficha de cadastro de usuário é o documento comprobatório de que as empresas e empreendimentos, possuem seu registro junto ao órgão ambiental competente. Este documento pode ser obtido pela empresa cadastrada a qualquer momento junto ao site MTR online.

Quanto ao item 7.1.18 - GPS – Sistema Global de posicionamento, rastreador instalado nos veículos com acesso e login e senha para o órgão de fiscalização, para reconhecimento das rotas de operação.

Requerimento impugnante: Requer-se que a exigência contida no item 7.1.18 seja movida do rol de documentos de habilitação para as obrigações da contratada, a serem cumpridas após a assinatura do contrato.

Parecer da secretaria: Solicitação improcedente. A Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM/RS, órgão responsável pela emissão das licenças ambientais para empresas cujo ramo de atividade seja classificado pela CONSEMA 372/2018 como CODRAM 4710,12 – Coleta e Transporte de Resíduos de Esgotamento Sanitário, publicou em 13 janeiro de 2025 a PORTARIA FEPAM nº 488/2025 que trata do **Sistema de Rastreamento para Veículos** licenciados para a atividade supracitada. Tal portaria determina que todos os veículos licenciados no Ramo de Atividade 4710,12 devem ter sistema de rastreamento instalado, para monitorar a localização, o deslocamento e as operações realizadas pelos veículos, como descarte de resíduos, manutenção e deslocamentos. O sistema de rastreamento deverá ser composto por dispositivos GNSS (Sistema Global de Navegação por Satélite - Global Navigation Satellite System), com capacidade de operar ininterruptamente, registrando dados como posição geográfica, horários de operação, pontos de parada e tempo de inatividade.

A Portaria nº 488/2025 entrou em vigor 180 dias após sua publicação, ou seja, a partir de julho de 2025 todas as empresas licenciadas para a atividade são obrigadas a possuir sistema de rastreamento instalado em seus veículos, tendo este período de 180 dias para adequação da frota.

Portanto se a empresa possui licenciamento ambiental para a atividade, ela



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



obrigatoriamente possui sistema GPS instalado em seus veículos, tornando possível exigir a apresentação de comprovação da referida documentação durante a fase de habilitação.

Atenciosamente,

Minuche Marchini
Secretaria de Meio Ambiente
Portaria nº 023/2025



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Tramandaí
Contadoria Geral do Município

Memorando nº 512/2025

Tramandaí, 29 de dezembro de 2025.

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Nº Controle Processo: 202033196

Protocolo: 58317/2025

Pregão Eletrônico RP nº 211/2025

RICARDO ALEXANDRE GABRIEL & CIA LTDA

Assunto: Impugnação de Edital

Sr. Diretor do Departamento de Licitações,

Analisada a solicitação de impugnação do Edital nº 211/2025, referente ao item 7.1.27.1, “d” quanto ao edital ser restritivo nas exigências de qualificação econômico-financeira, onde o requerente informa que “a lei 14133/2021, em seu art.69, e a jurisprudência do TCU (e.g., Acórdão 1454220093) são claras ao permitir que a qualificação econômico-financeira seja demonstrada por outros meios, como a apresentação de capital social ou patrimônio líquido em percentual do valor estimado da contratação”, porém o que diz no art.69 da Lei 14133/2021 é exatamente o transrito abaixo:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

....
....
§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Tramandaí
Contadoria Geral do Município

Assim, como se lê no demonstrado acima, no referido edital consta exatamente o que está descrito na Lei 14133/2021, a aptidão econômico-financeira DEVE SER COMPROVADA DE FORMA CLARA E OBJETIVA ATRAVÉS DE ÍNDICES. Da mesma forma, na legislação diz que a administração pública poderá, ou seja, é opcional exigir capital ou patrimônio líquido mínimo, neste caso, a administração optou em não exigir tais requisitos. E mesmo que a administração optasse por incluir estes requisitos, conforme o requerente solicita, não abraria mão da análise dos índices econômicos, pois estes sim são obrigatórios.

Portanto, consideramos a solicitação interposta pelo requerente improcedente.

Atenciosamente,

Maria Cristina Hoppe
Contadora - CRC/RS 102.090